

PROCESSO : 003957/2022
ORIGEM : Empresa Municipal de Serviços Urbanos- EMSURB
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEL : Luiz Roberto Dantas de Santana
ADVOGADO(S) : Cauê Cardoso de Rezende Limeira - OAB/SE 1.101-A
Geraldo Menezes Prado Neto - OAB/SE 10.857
Thiago Oliveira Freire - OAB/SE 4.067
Raul Souza de Carvalho - OAB/SE 10.602
Thiago Santana Santa Rita - OAB/SE 6.992
Flávio Augusto Araújo Cardoso - OAB/SE 8.904
Bruna Ariella Alvares de Hollanda Melo - OAB/SE 11.310
Tiago Samuel da Cunha Almeida - OAB/SE 10.071
Francisco Agamenon Suzarte Amorim Filho - OAB/SE 8.758
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 084/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 24015 **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB. Exercício Financeiro de 2021. Falha formal. Pela Regularidade com Ressalva. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência (em Exercício) do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de julho de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 13/2022/ (fls. 662/670), concluindo que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regimental, com base no ordenamento jurídico vigente. No entanto apresentou falhas, momento em que sugeriu a citação do Responsável.

Citado por Edital (fl. 675), o gestor Luiz Roberto Dantas de Santana apresentou suas alegações, com a juntada de documentos às fls. 677/698.

Com o retorno do feito à CCI Oficiante, esta lançou o Parecer Técnico nº 10/2023 (fls. 702/707), concluindo pela permanência de apenas um apontamento de natureza formal, qual seja: Ausência do Parecer do Conselho Fiscal da EMSURB. Ato contínuo, o Órgão Técnico sugeriu o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 084/2023 (fls. 711/713), entendeu que a existência do apontamento não tem o condão de macular as Contas, opinando, assim, pela Regularidade com Ressalva destas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

No caso em análise, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção verificou que as referidas Contas foram encaminhadas a este egrégio Tribunal dentro do prazo legal e elaboradas de acordo com as exigências contidas nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Lei Orgânica deste Tribunal (LC Estadual nº 205/2011) e no Regimento Interno do TCE/SE. No entanto, verificou que apresentaram falhas, razão pela qual opinou pela citação do Responsável.

Entretanto, após a apresentação de suas alegações, bem como a juntada de documentos, observo a permanência de apenas um apontamento, qual seja: ausência do Parecer do Conselho Fiscal da EMSURB, em afronta ao art. 31 de seu Estatuto e o art. 7º, §3º, da Instrução Normativa 001/SEMCI/2004, da Secretaria Municipal de Controle Interno de Aracaju.

Por este motivo, a CCI Oficiante e o Ministério Público de Contas entenderam que a materialidade do apontamento não teve relevância significativa capaz de imprestabilizar as Contas, tendo apenas o condão de ensejar a Ressalva.

Como bem observou o Órgão Técnico, o Parecer emitido pelo Conselho Fiscal da EMSURB não foi acostado quando da apresentação da defesa do gestor, de modo que a falha apontada permanece.

Entretanto, diante da natureza da falha, entendo tratar-se de falha formal, não possuindo gravidade suficiente à imprestabilização das Contas, sendo razoável a Ressalva, conforme prescrição da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

I – (...)

II – **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra de natureza formal que não acarrete danos ao Erário.** Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; (grifamos)

Destaco, por fim, que o órgão oficiante pontuou que a análise das Contas fora realizada em atenção aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, com enfoque para os aspectos do desempenho Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, com base na legislação vigente.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da CCI Oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício do exercício de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.

Pela Regularidade com Ressalva. É como Voto.

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de nº 084/2023;

Considerando as ausências dos advogados Cauê Cardoso de Rezende Limeira - **OAB/SE nº 1.101-A**, Geraldo Menezes Prado Neto - **OAB/SE nº 10.857**, Thiago Oliveira Freire - **OAB/SE nº 4.067**, Raul Souza de Carvalho - **OAB/SE 10.602**, Thiago Santana Santa Rita - **OAB/SE 6.992**, Flávio Augusto Araújo Cardoso - **OAB/SE nº 8.904**, Bruna Ariella Alvares de Hollanda Melo - **OAB/SE nº 11.310**, Tiago Samuel da Cunha Almeida - **OAB/SE nº 10.071** e, Francisco Agamenon Suzarte Amorim Filho - **OAB/SE nº 8.758**, constantes nos autos;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **24014**

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de Luiz Roberto Dantas de Santana.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luis Alberto Meneses**, e **José Carlos Felizola Soares Filho**, além dos Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho**; com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas